



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 072/2014

218ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.11.2013

PROCESSO Nº 1/130/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200916463

RECORRENTE: AGROSSERRA CIA AGRO INDL SERRA DA IBIAPABA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SILVIO CESAR OLIVEIRA TORRES MAT.: 106679.1.7

RELATOR: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 1 – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, pela inidoneidade do documento fiscal. 2 – Decisão amparada nos artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169, I do Dec. nº 24.569/97. 3 – Confirmada a decisão de proferida em primeira instância. 4 – Recurso Voluntário conhecido e não provido. 5 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

“TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, AO ABORDARMOS O CAMINHÃO DA PLACA ACIMA CITADA CONSTATAMOS QUE O MESMO TRANSPORTAVA 15 MIL LITROS DE ALCOOL HIDRATADO DESTINADO PARA OUTROS FINS ACOBERTADO PELA NOTA FISCAL NR. 2497 DE EMISSÃO DA AUTUADA, CONTENDO RASURAS NA DATA DE EMISSÃO, CARACTERIZANDO A REUTULIZAÇÃO DO REFERIDO DOCUMENTO FISCAL”



1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência aos artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131 e 169, I do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	6.750,00
MULTA	8.100,00
TOTAL	14.850,00

Nas Informações Complementares o autuante explica que o ilícito fiscal foi constatado mediante verificação dos documentos apresentados à fiscalização. Os autuantes entenderam ser inidônea a nota fiscal 2497 por conter rasuras na data de emissão.

Inconformada com a autuação fiscal, o contribuinte impugna o feito informando que não havia rasuras na data de emissão da nota fiscal. Informa em sua defesa que realizou o recolhimento do imposto e que a operação pode ser comprovada contabilmente. E alega que a ação do fisco feriu alguns dos princípios constitucionais como razoabilidade, ampla defesa, contraditório e eficiência.

A Julgadora Singular pediu perícia solicitando as cópias das notas fiscais anteriores e posteriores à autuada (2495, 2496, 2498 e 2499). O Laudo Pericial conclui a impossibilidade de realizar os trabalhos pelo não atendimento das intimações.

No julgamento de 1ª Instância decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, mantendo na íntegra o auto de infração.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário ao Conselho de Recursos tributários informando que foi realizada a escrituração, o lançamento, a declaração e o recolhimento do ICMS relativo à nota fiscal 2497. Pedindo a improcedência do auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Consultora Tributária emite Parecer opinando pela manutenção da decisão singular de procedência do auto de infração pela inidoneidade do documento fiscal devido à existência de rasuras na data de emissão.

A Douta Procuradoria Geral do Estado ratifica o Parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida em 1ª Instância pela procedência do lançamento fiscal, interposto a favor de AGROSSERRA CIA AGRO INDL SERRA DA IBIAPABA. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração acusa o contribuinte de ter transportado mercadorias com documento fiscal inidôneo.

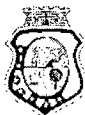
As autoridades fiscais consideraram inidônea a documentação que acobertava o trânsito da mercadoria objeto da autuação por conter rasura na data de emissão.

Direto ao cerne da questão, a data de emissão de qualquer documento fiscal não pode conter rasuras sob pena de ser considerado inidôneo o documento. A legislação é clara e objetiva no que diz respeito à rasuras:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Analisando a nota fiscal 2497, percebe-se a emenda (ou rasura) na data de emissão da nota fiscal. A data inicial do documento era 23.11.2009 e, posteriormente, houve uma emenda que alterou a data para 28.11.2009. Tal procedimento pode ser realizado para que se possa transportar diferentes mercadorias com o mesmo documento fiscal. Por isso a legislação faz considerar inidôneo todo documento fiscal que apresentar emendas ou rasuras como a apresentada na nota fiscal 2497.

Constatada a inidoneidade da documentação que acobertava o trânsito de mercadorias a fiscalização estadual agiu em estrita consonância com a lei. Lavrou o auto de infração, aplicando a multa de 30% do valor da operação. É o que determina o art. 123, III, "a" da Lei 12.670/97.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Pelas razões expedidas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal, consoante Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **AGROSSERRA CIA AGRO INDL SERRA DA IBIAPABA** Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **14** de janeiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO



Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega

CONSELHEIRO


Anatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO